



**Parecer Nº 0295428/2025/SMCL-ASTEJ**

Porto Velho, 08 de Janeiro de 2026.

**Processo Sei nº** 002.000353/2025-56

**Pregão Eletrônico** 90095/2025/SMCL/PVH

**Objeto:** Sistema de registro de preços permanente – SRPP, para eventual aquisição de material de consumo (tiras reagentes e lancetas, com fornecimento de aparelho glicosímetro), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA

**Assunto:** Análise de recurso administrativo e controle de legalidade dos atos da Pregoeira

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DA PREGOEIRA. ITEM 1: PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO OBJETIVO DE 75% PREVISTO NO ART. 59, §4º, DA LEI Nº 14.133/2021. DEVER DE DILIGÊNCIA CUMPRIDO. EXEQUIBILIDADE DEMONSTRADA. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE INMETRO. DISPENSA CONFIRMADA PELA ANVISA E PELA ÁREA TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NO FORNECIMENTO DO OBJETO PRINCIPAL. ITEM 2: PREÇO INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA APÓS DILIGÊNCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA AFE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Alfa Hospitalar Ltda em face da decisão da Pregoeira que habilitou as empresas Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto-Médico Hospitalares Ltda e NRX-Medical Systems, respectivamente para os itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90095/2025.

A recorrente sustenta, em síntese, para o item 1, a inexecuibilidade da proposta da empresa Cromo Comércio, ao argumento de que *“Consideram-se manifestamente inexecuíveis (...) as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”*; a ausência de Certificado de Conformidade do INMETRO, pois *“O edital exige que o aparelho glicosímetro apresente Certificação de Conformidade do INMETRO, emitida por OCP acreditado”*; e a insuficiência do atestado técnico, uma vez que *“O atestado apresentado comprova apenas o fornecimento de tiras reagentes, sem comprovar fornecimento de aparelhos glicosímetros — parte essencial do objeto”*.

Em relação ao item 2, a recorrente pleiteia a inabilitação da empresa NRX-Medical Systems por preço inexecuível, pela *“AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NA AFE (ANVISA) – IRREGULARIDADE SANITÁRIA INSANÁVEL”*, e pela apresentação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto. Afirma que:

*[...] O edital exige que a empresa possua Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) com Responsável Técnico (RT) devidamente registrado. Contudo, analisando a AFE da empresa NRX: NÃO existe responsável técnico registrado. NÃO há contrato de RT, carteira profissional ou comprovação de vínculo.*

*[...]*

*Os atestados apresentados pela NRX: • não se referem ao fornecimento de lancetas 30G com retração automática; • não demonstram experiência com o objeto ou com produtos correlatos; • não atendem ao art. 67 da Lei 14.133/2021.*

Devidamente intimada, a empresa Cromo Comércio apresentou contrarrazões (ID nº 0335846), refutando as alegações. Sobre a inexecuibilidade, acusou a recorrente de má-fé, pois *“O artigo é claro ao dispor ‘No caso de obras e serviços de Engenharia’, mas em clara má-fé, tal trecho do artigo foi retirado quando da transcrição.”*

Quanto à certificação, informou que *“A recorrida inclusive já consultou a ANVISA sobre o tema (email anexo), e o retorno foi que este tipo de produto não necessita de Certificação INMETRO”*.

Por fim, justificou a suficiência do atestado, pois *“o Monitor mencionado será fornecido mediante Comodato, por isto o Atestado menciona apenas as tiras.”* A empresa NRX-Medical Systems não apresentou contrarrazões, mas respondeu à diligência da Pregoeira.

Na fase de instrução processual, a Pregoeira promoveu diligências e consultou a área técnica da Secretaria

Municipal de Saúde (SEMUSA) para que se manifestasse sobre os argumentos do recurso. Em resposta, o Despacho DAB/SEMUSA (ID nº 0349684) manifestou-se exclusivamente sobre o item 1, atestando que *“para Coordenação do Programa Hiperdia a empresa CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA condiz ao suprimento do mesmo, para fornecer os insumos propostos, com suprimento dos aparelhos compatíveis e o acréscimo dos possíveis novos casos”*. O referido despacho foi, portanto, omisso quanto à análise do recurso referente ao item 2 [da empresa NRX].

Não obstante a referida omissão, a Pregoeira deu prosseguimento à análise e, com base nas diligências realizadas e nos demais elementos dos autos, proferiu decisões fundamentadas [ID´s nº 0363566 e nº 0363567], nas quais decidiu por *“NEGAR-LHE PROVIMENTO”* a ambos os recursos, mantendo a habilitação das empresas Cromo Comércio e NRX.

Por fim, através do Despacho de ID nº 0363599, os autos foram, então, encaminhados ao Gabinete e à esta Assessoria Técnica Jurídica para manifestação quanto à matéria, com o objetivo de avaliar a legalidade da conclusão adotada e emissão de parecer técnico jurídico em sede de controle hierárquico, conforme prevê o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, para subsidiar a decisão final da autoridade superior.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

*Ab initio*, registre-se que o presente parecer tem como escopo subsidiar a decisão hierárquica a ser proferida pela autoridade competente, dirimindo dúvidas e oferecendo os elementos jurídicos necessários ao controle de legalidade e à adequada motivação do ato decisório. A atuação consultiva que ora se apresenta encontra fundamento direto no parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual, na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, incumbido de dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Dito isto, e acolhido o juízo de admissibilidade do recurso, porquanto tempestivo e em conformidade com os pressupostos legais, adentra-se ao mérito da controvérsia.

A decisão da Pregoeira, que negou provimento às impugnações e manteve a habilitação das empresas Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto-Médico Hospitalares Ltda e NRX-Medical Systems, revela-se, em sua essência, escoreita e alinhada à moderna hermenêutica do Direito Administrativo, que impõe ao julgador o dever de ponderar a estrita legalidade com princípios basilares como a competitividade, a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa.

A análise pormenorizada de cada ponto recursal, ainda que revele uma falha pontual na instrução, corrobora a legalidade do ato final.

Assim, em relação à habilitação da empresa Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto-Médico Hospitalares Ltda (item 1), a decisão da Pregoeira que manteve a referida habilitação é juridicamente sólida, demonstrando um correto silogismo entre os fatos, as normas aplicáveis e os princípios que regem a matéria.

No que diz respeito à alegada inexecutabilidade de preço, a recorrente parte de uma premissa jurídica manifestamente equivocada ao invocar o critério objetivo de 75% do valor orçado, previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de aplicar tal dispositivo, cuja redação é inequívoca ao restringi-lo a *“obras e serviços de engenharia”*, configura uma distorção da norma que não pode ser acolhida. A Pregoeira, de forma acertada, identificou a impertinência do argumento e, em vez de proceder à desclassificação sumária, exerceu seu poder-dever de diligência, insculpido no art. 64 da mesma Lei.

Ao oportunizar à licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, a agente de contratação não apenas sanou a dúvida razoável, mas também prestigiou a competitividade e a economicidade, evitando que um formalismo inaplicável afastasse a proposta mais vantajosa.

Quanto à ausência de Certificação INMETRO, a recorrente se apega a uma interpretação literal e isolada do Edital, que, se levada a efeito, resultaria em um formalismo exacerbado e contrário ao interesse público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve ser ponderado com o da razoabilidade. A empresa recorrida logrou êxito em demonstrar, por meio de consulta formal à ANVISA, que o produto em questão não é objeto de certificação compulsória.

A questão foi definitivamente superada pela manifestação da área técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA), que, na qualidade de órgão demandante e detentor da expertise técnica, validou a proposta. Exigir um documento que o órgão regulador dispensa e que a própria área técnica da Administração considera desnecessário seria uma ilegalidade, por violação à razoabilidade e por criar uma restrição indevida à competição.

Por fim, a suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica também não se sustenta. O objetivo da exigência de atestados, conforme o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é aferir a aptidão do licitante para cumprir as obrigações contratuais.

*In casu*, o objeto principal é o fornecimento contínuo de *“tiras reagentes”*, sendo o aparelho glicosímetro um acessório fornecido em comodato. A comprovação de experiência no fornecimento do item principal é, por via de consequência, suficiente para atestar a capacidade logística e operacional da empresa. Exigir um atestado específico para o comodato de um item acessório seria uma exigência desproporcional e restritiva, que não encontra amparo na

legislação e atenta contra o interesse público de ampliar a disputa.

Em relação ao recurso contra a habilitação da empresa NRX-Medical Systems, é imperativo notar que o Despacho DAB/SEMUSA (ID nº 0349684) foi omissivo quanto à análise do recurso referente ao item 2.

Essa omissão representa uma falha na instrução processual, pois a manifestação da área demandante é um subsídio relevante para a formação da convicção do julgador. Contudo, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, a nulidade de um ato somente deve ser declarada se a falha processual gerar prejuízo concreto e impedir que o ato atinja sua finalidade. No caso, a falha não possui o condão de, por si só, invalidar a decisão da Pregoeira, que, por outros meios, supriu a lacuna e fundamentou adequadamente seu ato.

Com relação à inexecuibilidade, a Pregoeira supriu a ausência de parecer técnico ao realizar diligência direta com a empresa NRX, que apresentou documentos (cotação de fornecedor, notas fiscais) para demonstrar a viabilidade de seu preço. A análise desses documentos é um ato de gestão que compete ao agente de contratação, não sendo atividade exclusiva da área técnica.

Já no que concerne à ausência de Responsável Técnico (RT) na AFE, a análise é puramente de direito e de interpretação do Edital. A questão não é se a presença de um RT é uma boa prática sanitária, mas se o instrumento convocatório a exigia como condição de habilitação.

A Pregoeira, como principal intérprete do Edital, concluiu corretamente que não havia tal exigência, sendo sua conclusão precisa e irrefutável. Esta análise independe de parecer técnico sobre o produto, pois se baseia no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que veda a criação de novas exigências no curso do certame.

Finalmente, quanto aos atestados de capacidade técnica, a avaliação da similaridade e compatibilidade insere-se na esfera de discricionariedade motivada do agente de contratação. A Pregoeira fundamentou sua decisão na jurisprudência do TCU e nos princípios da razoabilidade e da competitividade, ao considerar que a comprovada capacidade de fornecer outros itens de saúde demonstra aptidão para cumprir o contrato.

Portanto, embora a ausência de manifestação formal da SEMUSA para o item 2 seja uma falha a ser evitada em procedimentos futuros, a Pregoeira, ao exercer ativamente seu poder de diligência e ao se debruçar sobre os aspectos documentais e editalícios do recurso, construiu uma decisão devidamente motivada e fundamentada, sanando, na prática, a lacuna instrutória, de modo que a decisão final atingiu sua finalidade, não havendo mácula que justifique sua anulação.

De mais a mais, a decisão de manter o ato da Pregoeira, mesmo com a falha instrutória, atende plenamente ao disposto no art. 20 da LINDB, vez que invalidar o ato por uma falha que não gerou prejuízo e que foi suprida pela diligência da agente seria uma decisão baseada em valor jurídico abstrato (a forma pela forma), cujas consequências práticas seriam danosas: o atraso na contratação de insumos de saúde e o provável aumento de custos com a convocação de outra empresa.

A manutenção da decisão, por outro lado, é a medida adequada e proporcional que prestigia a eficiência, a celeridade e a economicidade, garantindo que o interesse público seja atendido sem que se vislumbre prejuízo concreto à Administração ou aos licitantes.

### 3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e com fundamento na análise jurídica pormenorizada, esta Assessoria Jurídica conclui pela legalidade e regularidade da decisão proferida pela Sra. Pregoeira. Embora se reconheça a falha instrutória na ausência de manifestação técnica da SEMUSA para o item 2, esta foi suprida pela atuação diligente da agente de contratação, não gerando prejuízo que justifique a anulação do ato. A decisão final está devidamente motivada, amparada nos princípios da competitividade, razoabilidade, formalismo moderado e eficiência.

Isto posto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo acolhimento integral da decisão proferida pela Sra. Pregoeira, que conheceu dos recursos interpostos pela empresa Alfa Hospitalar Ltda, para negar-lhes provimento, e, ato contínuo, recomenda à autoridade superior a adoção das seguintes providências:

a) **MANTER** integralmente a decisão da Sra. Pregoeira, que declarou habilitadas e vencedoras do certame as empresas Cromo Comércio e Distribuição de Materiais Odonto-Médico Hospitalares Ltda [para o Item 1] e NRX-Medical Systems [para o Item 2];

b) **DETERMINAR** a notificação das partes interessadas acerca da decisão final e a subsequente publicação do ato nos meios oficiais, para fins de transparência e eficácia;

c) **AUTORIZAR** o prosseguimento do certame com a **ADJUDICAÇÃO** dos respectivos itens às empresas vencedoras e a subsequente **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório; e

d) **RESTITUIR** os autos à Agente de Contratação para o fiel cumprimento das deliberações e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, que se submete à elevada consideração superior.

Porto Velho, 07 de Janeiro de 2026.

JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ



Documento assinado eletronicamente por **Juan Irineu Silva Bellione Kasprovicz, Assessor(a)**, em 08/01/2026, às 15:23, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.  
Nº de Série do Certificado: 5ead30890fe43930b39e4



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0395800** e o código CRC **38763BF3**.



002.000353/2025-56

0395800v4